

LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO

**Arbitramento dos Honorários Advocatícios em caso de
Improcedência dos Pedidos Formulados**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão

São Paulo

2012

LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO

**Arbitramento dos Honorários Advocatícios em caso de
Improcedência dos Pedidos Formulados**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Paulo Hoffman

São Paulo

2012

LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO

**Arbitramento dos Honorários Advocatícios em caso de
Improcedência dos Pedidos Formulados**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenadoria Geral de
Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
da Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo.

Aprovado na cidade de São Paulo, em de dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Professor Paulo Hoffman
Orientador Acadêmico

Examinador 2

Examinador 3

Dedico este singelo trabalho acadêmico a meus pais, Luiz Laerte Mello (sempre presente) e Maria Aparecida Salioni Mello, cujo maior legado foi ter proporcionado a seus filhos educação de qualidade e as mais valiosas lições da vida: honestidade, integridade, caráter e retidão.

RESUMO

O presente tema foi escolhido em razão da necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, em casos onde os pedidos formulados pela parte autora são julgados improcedentes, em valores condignos ao patrono que defendeu a parte vencedora, ou seja, a parte requerida, sob pena de aviltamento da profissão. Ainda que o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafo 4º, preveja o arbitramento de honorários mediante apreciação equitativa do juiz, essa análise deve ser feita em atenção aos princípios da igualdade e da isonomia processual. Muitas sentenças de primeira instância ignoram referidos princípios e fixam honorários, em caso de improcedência da ação, em valores irrisórios, quando, se o desfecho da ação fosse o contrário, os honorários obrigatoriamente devem ser arbitrados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação. Em segundo grau de jurisdição e mesmo nas instâncias superiores essa distorção vem sendo paulatinamente corrigida, mas ainda é considerável o número de magistrados que, aparentemente sensíveis à parte que teve sua pretensão rejeitada, fixam honorários advocatícios em valores ínfimos, de modo a não onerá-la ainda mais, prejudicando, todavia, o advogado que atuou na defesa dos interesses da parte contrária e obteve significativa vitória. Dito isso, serão abordadas questões como capacidade postulatória, natureza jurídica dos honorários advocatícios, legitimidade do advogado para recorrer da sentença especificamente quanto ao arbitramento dos honorários e, ao final, será arguido entendimento que, atendendo ao compromisso da verdade científica, mais se coaduna com a sistemática processual, sempre respeitando os princípios constitucionais que abalizam a matéria objeto de estudo.

Palavras-chave: Honorários. Advocatícios. Improcedência. Arbitramento.

ABSTRACT

This theme was chosen because of the need for arbitration of attorney's fees, in cases where the plaintiff's requests are rejected, in decent values to the attorney who championed the successful party, ie, the defendant, under penalty of vilification the profession. Although the Code of Civil Procedure, in article 20, paragraph 4th, provides for the attorney's fees arbitration through fair assessment of the judge, this analysis should be done in regard to the principles of equality and procedural equality. Many sentences of the lower court ignore these principles and fix attorney's fees, in cases where the plaintiff's requests are rejected, in derisives amounts, when, if the outcome of the action were otherwise, the attorney's fees must be arbitrated between 10 and 20% of the value of the conviction. In the second level of jurisdiction and even in higher instances this distortion has been gradually corrected, but still considerable number of judges who, apparently sensitive to the party that had rejected his claim, fix attorney's fees in tiny amounts, to not overburden even more, damaging, however, the lawyer who acted in the interests of the defendant and obtained a significant victory. Observed this, will be commented issues such as the capacity of demanding, the legal nature of the attorney's fee, the attorney's legitimacy to appeal the sentence, specifically of the attorney's fee arbitration and, in the end, will be argued, to guarantee the speedy of its proceedings, the opinion that is more in line with the systematic procedure, always respecting the constitutional principles that support the subject matter of the study.

Keywords: Fees. Attorneys. Dismissal. Arbitration

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1.....	11
1 ESTUDOS PRÉVIOS SOBRE O INSTITUTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	11
1.1 Capacidade postulatória.....	11
1.2 Natureza jurídica dos Honorários Advocatícios.....	13
1.3 Evolução histórica dos Honorários Advocatícios no Direito Processual Civil Brasileiro.....	15
1.4 Remuneração devida ao Advogado.....	17
1.5 Conceitos de parte, sucumbente e vencedor.....	18
CAPÍTULO 2.....	21
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A SENTENÇA JUDICIAL E OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO, PELO JUIZ, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	21
2.1 Conceito de sentença.....	21
2.2 Critérios para definição do conceito de sentença.....	23
2.3 Poder-dever do juiz de tratar dos Honorários na sentença judicial.....	25
CAPÍTULO 3.....	27
3 ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS.....	27
3.1 Legitimidade para recorrer ao capítulo relativo aos Honorários Advocatícios.....	28
3.1.A Primeira Corrente: ilegitimidade do advogado.....	28
3.1.B Segunda Corrente: legitimidade do advogado.....	31
3.2 Valor do preparo quando a matéria ventilada em grau de recurso limita-se aos honorários advocatícios.....	36
3.3 Contraponto: Fixação dos Honorários mediante aplicação estrita do artigo 20, § 4º do CPC.....	37
3.4. Fixação dos Honorários em caso de improcedência dos pedidos formulados.....	38

CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

Inegável que o processo é um instrumento de realização de justiça, de tal sorte que Hans Kelsen afirmava que o sonho de justiça era o sonho mais formoso da humanidade. Com o surgimento de relações jurídicas mais complexas e, principalmente, a partir do momento que a função jurisdicional passou a ser exclusiva do Estado, a atuação do advogado passou a ser imprescindível para a harmonização das relações sociais, incluindo a defesa da parte em juízo.

Daí advém uma das expressões mais impactantes da ciência jurídica, preconizada pelo artigo 189 do Código Civil: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão”. Pontes de Miranda entende como pretensão a posição subjetiva de poder exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Por ter proibido a autotutela, o Estado estabeleceu o monopólio da justiça, cabendo-lhe a obrigação de decidir as questões onde se alegam direitos e deveres, pretensões e obrigações.

Considerando que a outorga da prestação jurisdicional não pode ser postulada por aquele que teve, teoricamente, um direito violado, surge a figura do procurador, do advogado legalmente habilitado para atuar na defesa dos interesses de seu cliente. A capacidade postulatória pode ser considerada uma garantia constitucional, sendo que a propositura de qualquer ação ou mesmo recurso sem o instrumento do mandato torna a relação processual inexistente.

Por esta razão, o presente trabalho abordará essa questão e de uma das consequências advindas com a prolação de uma sentença judicial, qual seja, o arbitramento de honorários advocatícios ao patrono da parte vencedora.

Também se discutirá temas incidentais de fundamental relevância, como por exemplo a evolução histórica dos honorários advocatícios no Direito Processual Civil Brasileiro e a legitimidade para recorrer do capítulo relativo aos honorários advocatícios.

Sendo uma obrigação do magistrado fixar os honorários na sentença judicial, focar-se-á as atenções nos casos em que os pedidos formulados pela autora forem

julgados improcedentes, na medida em que os honorários, ao contrário de quando a pretensão é acolhida, são arbitrados mediante “apreciação equitativa”. Referido conceito carrega consigo certa subjetividade, pois o que é bom para um pode não ser atrativo para outrem.

Logo, a fim de evitar distorções e ofensas aos princípios da legalidade e da isonomia processual, o presente trabalho defenderá o arbitramento dos honorários advocatícios, em caso de improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, nos mesmos moldes da fixação quando ocorre a situação inversa, colaborando, desta forma, para que a profissão seja valorizada e o advogado seja remunerado de forma condigna, evitando despautérios.

CAPÍTULO 1

ESTUDOS PRÉVIOS SOBRE O INSTITUTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A outorga da prestação jurisdicional não pode ser postulada por aquele que teve, teoricamente, um direito violado. Surge, então, a figura do procurador, do advogado legalmente habilitado para atuar na defesa dos interesses de seu cliente, sendo referida atuação não só obrigatória na maioria dos procedimentos, como também essencial, honrosa e, por que não dizer, enriquecedora no embate de teses a fim de dirimir um litígio posto à apreciação do Poder Judiciário.

Necessário, portanto, mencionar essas duas figuras, intrinsecamente ligadas por uma relação ao mesmo tempo profissional e de extrema confiança: a parte, que detém o direito de ação e deve ter capacidade para estar em juízo (capacidade processual); e seu procurador, que a representa em juízo (capacidade postulatória) e formula seus pedidos, seja requerendo a procedência de determinada demanda, quando se está advogando para o autor, seja requerendo a improcedência da pretensão, quando se está defendendo o réu.

Ainda que esses dois conceitos – capacidade processual e capacidade postulatória – merecessem o devido enfoque, é imperioso ressaltar que o objeto do presente trabalho acadêmico são os honorários advocatícios no âmbito do processo civil, ou seja, aqueles fixados na sentença pelo juiz, em especial aqueles fixados em causas em que não há condenação, quando o demandante, o que ingressou com a ação, é derrotado e condenado a pagar honorários ao advogado da parte contrária.

Logo, concentrar-se-á o estudo na capacidade postulatória e os reflexos decorrentes da atuação do causídico, incluindo ponderações sobre a natureza jurídica dos honorários advocatícios, sua importância e evolução histórica no direito processual brasileiro e alguns conceitos salutares para o desenvolvimento e conclusão do tema, polêmico e que gera atritos entre os profissionais do direito.

1.1 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

A capacidade postulatória pode ser considerada uma garantia constitucional, posto que prevista no Título IV, Capítulo IV, da Carta da República, sendo que, de acordo com entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, a propositura de algum recurso sem o instrumento do mandato torna a relação processual inexistente¹.

Definida como a capacidade de postular em juízo, a capacidade postulatória revela-se fundamental para assegurar a tutela jurídica, no âmbito do Poder Judiciário, por profissionais detentores de conhecimentos técnicos, tratando-se de prerrogativa do advogado nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Federal nº 8.906/1994.

Salvo exceções², todo cidadão desprovido de capacidade postulatória deve ser patrocinado por advogado, celebrando, com este, um contrato de mandato judicial. Impõe-se aqui esclarecer que essa “exigência” não tem o condão de defender a classe dos advogados, pois sua participação em qualquer demanda judicial presta-se justamente para proporcionar à parte que o direito invocado na petição inicial ou na resposta será exposto com clareza ao juiz.

As argumentações trazidas devem ser claras e objetivas, assegurando aos litigantes a oportunidade de influir na decisão judicial:

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do Magistrado, interferir com argumentos, interferir com ideias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida.³

Observa-se a importância do papel do advogado como agente propulsor da defesa dos direitos das partes em juízo, pois seus argumentos conduzirão na atividade

¹ “Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi...A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação processual” (Agravo Regimental nº 1.354-9, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 29/06/2007).

² No âmbito do processo civil, tratando-se de ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis cujo valor da causa seja igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos, a parte pode comparecer pessoal, sendo facultativa a assistência de advogado.

³ Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e processo de conhecimento. Fredie Didier Jr. Salvador. Editora Podivm. 2007, p. 43.

cognitiva do magistrado, assegurando ao jurisdicionado, o melhor resultado possível. Os advogados possuem a relevante missão de levar ao conhecimento do juiz os melhores argumentos para satisfazer a pretensão do titular do direito material.

Justamente pelo fato de possuir conhecimentos técnicos, a Carta da República privilegia a exigência da capacidade postulatória como requisito para a postulação de demandas judiciais, conferindo ao advogado o papel salutar de garantia dos direitos fundamentais, em especial o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, que, nas sábias palavras de Leonardo Grecco:

No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direito constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado em seu pleno gozo.

A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana.⁴

1.2 NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tanto no mundo acadêmico quanto na prática forense, os operadores do direito veem-se diante da necessidade de definir a natureza jurídica de determinado instituto. Mesmo ciente da importância da análise de sua disciplina jurídica, essa obrigação, respeitando-se entendimentos contrários, deve ser mitigada, sendo que as atenções devem ser voltadas para a solução de questões mais relevantes.

Feita essa singela colocação, vale trazer primeiramente o conceito de “natureza jurídica”. Nos dizeres da insuperável Maria Helena Diniz, natureza jurídica é a afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação. Para Cretella Junior,

⁴ “Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo” *in* Estudos de Direito Processual. Coleção José do Patrocínio. Editora Faculdade de Direito de Campo. 2005, p. 225.

definir a natureza de um instituto significa enquadrá-lo em moldes jurídicos pré-existentes.

Com relação aos honorários advocatícios, é possível afirmar que sua natureza jurídica é de sanção compensatória, integra a remuneração devida ao advogado e é elemento do custo do processo.

Sanção compensatória porque tem cunho indenizatório, com o pagamento de quantia para remunerar o trabalho do advogado, em atenção à titularidade prevista no artigo 23 do Estatuto da Advocacia. Ainda, é elemento do custo do processo pois o artigo 20, caput, do diploma processual civil assim o definiu: a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Além disso, mostra-se imperioso salientar que os honorários, além do caráter remuneratório, constituem verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do advogado e de sua família. O Supremo Tribunal Federal assentou que a verba honorária, seja de sucumbência ou contratual, constitui créditos alimentares:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NATUREZA – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: RE nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e RE nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim

relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998⁵.

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

A palavra "honorário" vem do latim honor e significa honra, estima, consideração. No organismo judiciário romano, a advocacia objetivava, antes de tudo, o gaúdio espiritual, as honrarias e, até mesmo, o reconhecimento de dotes artísticos. Nessa época, a profissão era exercida por pessoas das altas classes sociais, que prestavam seus serviços em troca de prestígio e favores políticos, sem receber quantia em dinheiro.

No Império de Claudio (anos 41 a 54), o pagamento pela atividade foi autorizado, limitado, porém, à importância máxima de 10.000 (dez mil) sestércios, permanecendo vedados, entretanto, a verba *quota litis* (parte da vantagem auferida pelo patrocinado) e o *palmarium* (honorários excepcionais, na hipótese de êxito na causa). Com a revogação da Lei Cíncia, durante o governo de Nero, tornou-se expressamente permitida a cobrança de honorários.

Já no Brasil-Colônia, o advogado era considerado funcionário da justiça e não recebia remuneração do governo, contentando-se com os emolumentos previstos no Regimento de Custas. Somente durante o Império, com a edição do Decreto nº 5.737, de 2 de setembro de 1874, os patronos puderam aceitar os chamados "salários", atualmente honorários. Esse foi o primeiro ato normativo que conferiu caráter remuneratório à contraprestação devida aos advogados.

O Código de Processo Civil de 1939 consagrou o princípio da sucumbência, sendo que o pagamento da verba honorária assumia natureza de pena, por estar condicionado à ocorrência de culpa ou dolo da parte derrotada. Isso foi suprimido pela Lei nº 4.632/65 e pela Lei nº 5.869/73 (atual Código de Processo Civil), para

⁵ RE nº 470.407-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 17.08.07.

salvaguardar o direito do advogado que atua em causa própria à percepção dos honorários de sucumbência.

A Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil), enunciou claramente a quem pertencem os honorários advocatícios da sucumbência em seu artigo 23: *"os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"*.

Necessário se faz, também, enfrentar a questão da responsabilidade das partes pelas despesas do processo, incluindo honorários de advogado, segundo os sistemas de distribuição do custo do processo, identificando aqueles adotados durante os estágios de evolução dos ordenamentos jurídicos e do próprio Código de Processo Civil no decorrer dos últimos setenta anos.

Emergem quatro teorias a esse respeito: teoria da pena, teoria do ressarcimento, teoria da sucumbência e teoria da causalidade.

A primeira – teoria da pena – foi desenvolvida para justificar a condenação do vencido a arcar com o custo do processo apenas se tiver agido com má-fé. Já pela teoria do ressarcimento, o vencido invariavelmente agiria por culpa, na medida em que sustentou pretensão que foi rejeitada pelo julgador; logo, seria devido o ressarcimento.

Partindo da premissa que o direito existe anteriormente ao pronunciamento do julgador, a teoria da sucumbência contempla que o titular do direito tutelado seja ressarcido de todos os gastos suportados para a sua defesa, suprimindo a culpa como requisito para a responsabilidade pelo custo do processo.

Por fim, como bem ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No direito brasileiro, deve se considerar vigente a Teoria da Causalidade, na medida em que o artigo 20 do Código de Processo Civil impõe a condenação do vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, sem fazer qualquer menção à conduta das partes.

1.4 REMUNERAÇÃO DEVIDA AO ADVOGADO

Inexiste atualmente controvérsia acerca da titularidade do direito dos honorários advocatícios, que integram, de fato, a remuneração do advogado, legitimando seu recebimento pelo trabalho realizado no decorrer do processo. Dentro desse contexto, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que vital ao desenvolvimento e manutenção do profissional.

Em acórdão relatado pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, ficou ponderado que:

“Os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes. Ora, se vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários.”⁶

O Ministro Marco Aurélio, em julgamento mais recente, ocorrido em 09/05/2006, assim posicionou-se: “salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários, e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias”.⁷

É válido sustentar, portanto, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que os honorários advocatícios, sejam eles contratuais, sejam eles sucumbenciais, têm

⁶ RE 146.318, DJ 4.4.1997, p. 10537.

⁷ RE 470.407/DF, DJ 13.10.2006.

natureza alimentar, haja vista que o artigo 100, § 1º-A, da Constituição Federal, não define os créditos de natureza alimentícia, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Cassio Scarpinella Buneo, ao tratar do tema, sacramentou:

A natureza alimentar de um específico crédito caracteriza-se pela sua *finalidade* e não pelo nome da remuneração, diferentemente do que poderia parecer de uma leitura isolada do § 1º-A do art. 100 da Constituição Federal.

Com relação ao argumento, bastante usual, de que o elevado valor dos honorários advocatícios afetaria a sua natureza alimentar, importa destacar que não existem critérios apriorísticos aptos a delimitar a fixação dos honorários advocatícios, porque flutuam em função de vários fatores, alguns de forte densidade subjetiva, tais como o prestígio profissional, a qualificação, a reputação na comunidade, o tempo de experiência do causídico, a dificuldade da matéria, os recursos a serem interpostos, a quantidade de incidentes processuais, o valor da demanda, o tempo de duração da causa, etc.⁸

Por mais que seja incerto o recebimento dos honorários advocatícios em um processo, deve ser considerado que o advogado atua em vários processos com a expectativa de receber honorários em ao menos parte deles e, assim, retirar o seu sustento.

1.5 CONCEITOS DE PARTE, SUCUMBENTE E VENCEDOR

Segundo Chiovenda, a ideia de parte é ministrada pela própria lide, pela relação processual, pela demanda. Para Liebman, são partes no processo os sujeitos do

⁸ Cassio Scarpinella Bueno. A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) nº 10 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

contraditório instituídos perante o juiz, abarcando, de certa forma, todos os que de algum modo participam da relação jurídica processual.

Parte, nos dizeres de Yussef Said Cahali, é aquela que demanda em seu próprio nome uma atuação da vontade concreta da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada. O Código de Processo Civil trata dos honorários no capítulo relativo aos deveres das partes. Condena-se a parte que deu causa ao processo, ou, especificamente, a parte sucumbente, na medida em que ninguém pode suportar a condenação, ou beneficiar-se dela, se não for parte no processo.

A lide, não se pode conceber senão entre duas pessoas, das quais uma reclama, frente à outra, uma declaração de direito. Assim, conceitua-se parte como aquela que demanda em seu próprio nome uma atuação da vontade concreta da lei, e aquele contra quem essa atuação é demandada.

Segundo o professor Luiz Rodrigues Wambier⁹: Regra geral, denominam-se *partes* os chamados sujeitos parciais do processo – autor e réu – que são, respectivamente, aquele que formula pedido em juízo, relativo à pretensão de que se diz titular, mediante o exercício da ação, e aquele contra quem se pede a tutela jurisdicional.

Humberto Theodoro Junior aduz que parte, ao lado de ser “sujeito da lide ou do negócio jurídico material deduzido em juízo, é também sujeito do processo”. Afirma ainda ser possível

“distinguir dois conceitos de parte: como sujeito da lide, tem-se a parte em sentido material e, como sujeito do processo, a parte sem sentido processual. Como nem sempre o sujeito da lide se identifica com o que promove o processo, como se dá, por exemplo, nos casos de substituição processual, pode-se definir a parte para o direito processual como a pessoa que pede ou

⁹ Wambier, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini. 9ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora dos Tribunais, 2007, p. 231.

perante a qual se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional. A que invoca a tutela jurídica do estado e toma posição ativa de instaurar a relação processual recebe a denominação de autor. A que fica na posição passiva e se sujeita à relação processual instaurada pelo autor chama-se réu ou demandado”¹⁰

A sucumbência, por sua vez, pode ser caracterizada pela atribuição de responsabilidade à parte vencida por todos os gastos do processo, podendo ser identificada diante de uma das duas possíveis situações reveladas no resultado do processo: a parte a que é negado o reconhecimento da situação jurídica deduzida, e a parte em relação a qual é declarada a existência de uma situação jurídica.

Na identificação do titular da obrigação ao pagamento dos honorários advocatícios é indiferente quem esteja envolvido e com qual grau de intensidade na situação de direito material. Relevante, pois, é apurar qual das partes tornou o processo necessário.

Correspondente à posição daquele que deve responder pelos encargos do processo, determina-se a posição daquele que tem direito aos honorários, o vencedor. Trata-se da parte em favor da qual é reconhecida a situação jurídica pretendida, em relação a qual não é declarada a existência de uma situação jurídica alheia.

Para sagrar-se vencedor, contudo, o jurisdicionado deve obter o reconhecimento de sua pretensão por uma sentença judicial, sendo que, consoante previsto no artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil, o magistrado é obrigado a condenar a parte derrotada ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual o objeto de estudo do próximo capítulo, será, em parte, a sentença.

¹⁰ Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 44ª edição, volume 1, p. 84.

CAPÍTULO 2

CONSIDERAÇÕES SOBRE A SENTENÇA JUDICIAL E OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO, PELO JUIZ, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme preceitua o art. 162 do Código de Processo Civil, os atos do juiz podem ser de três espécies: sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Por óbvio, dos três atos em referência, far-se-á exclusivamente o estudo do primeiro.

Trazendo à baila o conceito do processualista Amaral Santos, tem-se que consiste a sentença na “resposta do juiz ao pedido do autor”. Quando o juiz profere a sentença, ocorre o adimplemento da obrigação estatal de prestação jurisdicional.

2.1 CONCEITO DE SENTENÇA

Pela nova redação do parágrafo 1º do art. 162 do Código Processo Civil, “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei”. Ou seja, a sentença deixou de ser algo que põe fim ao processo para transmudar-se naquele em que o juiz julga o *meritum causae* (artigo 269 CPC) ou extingue o processo sem o julgamento do mérito (artigo 267 CPC).

Referida alteração teve o objetivo de compatibilizar o conceito com as demais alterações introduzidas pela Lei 11.232/05, em especial a transformação dos processos de liquidação de sentença e de execução de título judicial em fases do próprio processo onde houve a condenação, denominado pelos doutrinadores como processo sincrético.

A sentença que apenas põe fim à relação processual, sem solucionar o mérito não é outra senão a sentença terminativa e corresponde à figura prevista no artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973.

Em seu rol, exemplificativo em razão de seu inciso XI, estão previstas questões prejudiciais ao julgamento da lide, como a falta de uma condição da ação ou de um pressuposto de desenvolvimento do processo.

Sua contraposição é feita pela sentença definitiva (artigo 269, CPC) que, por sua vez, é a sentença extintiva do processo que atingiu o *meritum causae*.

É preciso, também, atentar-se ao artigo 458 do diploma processual civil, que prevê os requisitos essenciais da sentença: relatório, fundamentação e decisão.

Em sua prestigiada obra, Luiz Rodrigues Wambier salienta que a palavra que a palavra que deveria ter sido usada pelo legislador no artigo em referência é *elemento*, e não *requisito*. Requisito é “condição necessária para que se chegue a algum objetivo”. É, portanto, anterior, lógica e cronologicamente, ao seu “objetivo”, não o integrando¹¹.

A importância do conceito de sentença na disciplina dos honorários advocatícios decorre da menção no artigo 20 do Código de Processo Civil a esse ato processual como a sede adequada para a condenação em honorários.

Como se sabe, são capítulos de sentença as “unidades autônomas do decisório da sentença”¹², sendo que apenas a parte dispositiva da decisão é objeto de divisão em capítulos, pois lá são decididas as pretensões das partes e estão dispostos os efeitos que a decisão produzirá. Ao classificar os capítulos de sentença, Cândido Rangel Dinamarco distingue primeiramente os capítulos de mérito, direcionados ao julgamento dos pedidos no processo, dos capítulos de eficácia exclusivamente

¹¹ Wambier, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini ; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. – 9. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 507.

¹² Dinamarco, Capítulos de sentença, n. 11, pp. 31-35.

processual, nos quais são apreciados os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito.

Quanto a essa classificação, tem-se como premissa de os capítulos da sentença corresponderem ao julgamento de uma pretensão, sendo que a resposta à pretensão daria origem aos capítulos de eficácia exclusivamente processual.

A condenação em honorários, apesar de figurar no dispositivo da sentença, não decorre do julgamento de uma pretensão, mas sim da imposição de uma sanção, razão pela qual o capítulo referente aos honorários não é um capítulo de eficácia exclusivamente processual, já que produz efeitos externos ao processo com a condenação de alguém a pagar quantia certa. É necessário, portanto, agregar à referida classificação os capítulos sancionatórios, categoria à qual pertence o capítulo referente à condenação em honorários.

2.2. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA

Pela finalidade do ato, critério adotado pelo legislador de 1973, na redação anterior do art. 162, § 1º do Código de Processo Civil, definia-se sentença como “*o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*”.

Em outras palavras, pelo critério topológico¹³, a sentença era um ato vinculado, cuja finalidade era colocar termo ao processo, bem como deveria ser o último ato praticado pelo juiz no processo. Tal conceito, contudo, foi sendo aprimorado pela doutrina, de modo que era pacífico o entendimento de que a sentença não era propriamente o ato que punha termo ao processo, mas sim ao procedimento em primeiro grau¹⁴. Isto porque somente o trânsito em julgado tem o condão de pôr fim ao processo.

¹³ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva *in* Os poderes do juiz e o Controle das Decisões Judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. MEDINA, José Miguel Garcia, *et. alli* (Coord.). 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 379.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006. v. I. p. 445.

A sentença limitava-se a pôr um fim à atuação jurisdicional do juiz singular prolator (art. 463, CPC), estando ela sujeita à interposição de recurso, o que permitia à relação jurídica continuar a se desenvolver.

Em virtude das reformas instituídas a partir de 1994, as hipóteses de exceção passaram a se avolumar, o que levou ao esvaziamento das bases de sustentação deste conceito. Isto ocorreu, particularmente, depois do advento da Lei 11.232/05 e a gênese do denominado *procedimento sincrético*¹⁵ o qual implicou no fim da ação autônoma de execução de título judicial e a introdução do instituto do cumprimento de sentença.

Já pelo conteúdo do ato, antes mesmo do advento da Lei 11.232/05, Teresa Arruda Alvim Wambier entendia que as sentenças definiam-se pelo *conteúdo*¹⁶, isto é, caso a decisão em voga tratasse das matérias previstas nos artigos 267 e 269, indiscutivelmente seria sentença.

Desta feita, para a professora da PUC/SP, o que interessa é o conteúdo da decisão, pouco importando suas consequências, sendo que o fato de pôr fim ao processo nada mais é que um mero efeito da sentença¹⁷:

É, portanto, o conteúdo do ato sentencial que o distingue dos demais pronunciamentos judiciais (...). Os conteúdos específicos das sentenças (arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil) são, assim, o critério que as distingue das decisões interlocutórias. O mesmo não se pode dizer, entretanto, no que tange às próprias decisões interlocutórias. Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória. Assim, não importa sobre o que verse qualquer decisão, desde que não seja ela encartável nos artigos 267 e 269

¹⁵ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 210.

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, 1996 *apud* NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 4.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 207.

¹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo regime do agravo. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. pp. 72/73.

do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ou ao processo.

Tem-se, por fim, a teoria mista. Em seu magistério, Teresa Arruda Alvim Wambier sempre foi defensora da utilização do critério do conteúdo para conceituar as sentenças. Ao seu turno, Nelson Nery Junior, inicialmente adepto do critério finalístico, asseverava ser “interessante a classificação dos pronunciamentos judiciais feita pela Professora Teresa Arruda Alvim Wambier”; todavia, para o professor, essa classificação era “*de lege ferenda*” e não se encontrava “em consonância com o direito positivo brasileiro vigente”¹⁸.

Inobstante estarem de lados opostos no que se refere à adoção do critério para distinguir sentenças de decisões interlocutórias, atualmente os mestres compactuam de um entendimento homogêneo, no sentido de que é necessária a conjugação dos dois critérios (topológico e pelo conteúdo), como forma de garantir a operatividade do sistema¹⁹.

Analisando a questão à luz do moderno procedimento sincrético, não há mais como defender o ponto de vista de que a sentença se resume ao ato que coloca fim ao processo ou mesmo ao procedimento em primeiro grau de jurisdição. Assim, a regra topológica deve ser adaptada para dizer que o pronunciamento judicial considerado sentença, fatalmente colocará fim à *fase de conhecimento* do procedimento em primeiro grau de jurisdição.

Conjugando os critérios doutrinários, deve ser reputada sentença, para fins de apelação, o pronunciamento judicial que encerrar uma das hipóteses do art. 267 ou do art. 269 e, cumulativamente, der fim à fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição.

¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*. 4.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 207.

¹⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva *in* Os poderes do juiz (...) *Op. Cit.* p. 380.

2.3 PODER-DEVER DO JUIZ DE TRATAR DOS HONORÁRIOS NA SENTENÇA JUDICIAL

Abalizado no já mencionado caput do artigo 20 do diploma processual, doutrina e jurisprudência, pode-se afirmar que o magistrado é obrigado em impor ao vencido a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, **independentemente** da existência de pedido das partes.

Todavia, havendo omissão por parte do julgador e se referida omissão for mantida até o trânsito em julgado da sentença, é possível a propositura de demanda cognitiva autônoma para obter a condenação em honorários e o pagamento de seu valor. Contudo, não se forma coisa julgada material sobre algo que não foi decidido no processo (CPC, art. 468), não se podendo considerá-la, portanto, impeditivo à discussão da questão.

Por não haver coisa julgada quanto aos honorários se a sentença for omissa, não cabe ação rescisória para que a omissão seja suprida, pois a existência de coisa julgada material é pressuposto para o seu cabimento. Arruda Alvim, no entanto, adota posição contrária e considera se necessária, sim, a propositura de ação rescisória para que a sentença omissa seja integrada, não sendo possível a propositura de demanda autônoma para obter o julgamento do pedido apresentado em processo anterior, mas não apreciado.

CAPÍTULO 3

ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS

O cerne, portanto, do presente estudo encontra-se no presente capítulo, que tem o condão de trazer à baila o entendimento segundo o qual deveria o julgador ater-se ao fixar os honorários advocatícios em caso de improcedência dos pedidos formulados pela parte contrária, respeitando-se, claro, posições divergentes, tanto de nossa doutrina quanto de nossos Tribunais.

Em caso de condenação, não há dúvida de que a verba sucumbencial deva ser arbitrada nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil – entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A este respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ressaltam que o magistrado fica adstrito aos limites legais, não podendo fixar os honorários nem percentual inferior a 10%, nem em superior a 20%. Dentro dessa faixa, o juiz é livre para atribuir o percentual da verba honorária, mas deve fundamentar sua decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Quanto aos critérios para fixação dos honorários, os mesmos mestres mencionados no parágrafo anterior afirmam que são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com

que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa e o tempo despendido são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.

Mas, repita-se, o legislador assim previu em casos onde há condenação.

E em situações em que não houver condenação, como no caso de improcedência dos pedidos formulados, pode o magistrado utilizar-se dos mesmos parâmetros previstos no *caput* do parágrafo 3º do CPC, ou deve ser estritamente legalista, mesmo que isso represente uma ofensa ao princípio da igualdade, da isonomia processual?

3.1 LEGITIMIDADE PARA RECORRER DO CAPÍTULO RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando tratar-se de verba autônoma, é pertinente fazer a seguinte indagação: teria o advogado legitimidade para recorrer da sentença que arbitrou seus honorários em importância que ele não considera razoável?

Há, *in casu*, duas correntes: a primeira defende que o patrono da parte não possui legitimidade para interpor recurso de apelação visando unicamente a majoração dos honorários advocatícios; e a segunda, segundo a qual o causídico possui, sim, legitimidade para tanto.

Cabe ao presente trabalho acadêmico trazer à tona as duas correntes doutrinárias, com tendência a posicionar-se pela segunda mas respeitando aqueles que adotam a primeira.

3.1.A PRIMEIRA CORRENTE: ILEGITIMIDADE DO ADVOGADO

A primeira corrente pressupõe que eventual recurso de apelação não pode prosperar, pois ilegítimo o causídico para interpô-lo em nome próprio.

É sabido e notório que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, a teor do disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94. Há que se considerar, todavia, que o referido dispositivo legal autoriza a execução dessa verba em nome do próprio causídico, momento em que a sucumbência já se encontra estabelecida de modo definitivo:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

No curso do processo de conhecimento, porém, é a parte, e não seu patrono, em nome próprio, quem detém legitimidade para pleitear a majoração dos honorários de advogado arbitrados em favor deste. Ao analisar a questão, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, assim decidiu²⁰:

Honorários Advocatícios. Recurso Ordinário. Advogados. Legitimidade. Conquanto os honorários advocatícios sejam de titularidade dos advogados, eles indubitavelmente integram a postulação do obreiro, constituindo matéria de mérito a ser apreciada pelo juiz. A legitimidade para eventual recurso, por conseguinte, é da parte, o autor da ação, e não de seus advogados. Somente na execução, após individualizado o valor das verbas devidas, é que esta Corte vem admitindo legitimidade aos advogados para discutir as questões atinentes ao seu crédito.

Assim, o direito autônomo do advogado aos honorários de condenação apoiar-se-ia em dois pressupostos, quais sejam, o perigo de insolvência do cliente (parte) e o temor de que, dando-se diretamente a ele o reembolso das despesas, o mesmo, por qualquer causa, não o transferiria ao procurador antecipante.

²⁰ Recurso Ordinário nº 00213.2001.058.19.00-4. DOE/AL 05/012/2001.

O legislador, ao elencar o artigo 23 na Lei 8.906/94, buscou legitimar o advogado para apenas executar a sentença na parte dos honorários, não cogitando, em momento algum, a legitimidade deste profissional para recorrer em nome próprio. Ainda, o legislador legitimou o causídico para recorrer pelo prejuízo que a decisão lhe causar, e não os prejuízos de fato, as pessoas alheias ao processo, os chamados “terceiros interessados” (artigo 499, *caput*, CPC).

Vale lembrar a este respeito a lição de Moacyr Amaral Santos²¹:

Tem interesse em recorrer aquele a quem a decisão, a sentença ou o acórdão causou prejuízo. Este resulta da sucumbência, donde legitimada para recorrer é a parte vencida. Essa é a regra e advogado não é parte, é o patrono da parte, seu procurador em juízo.

(...)

Mas, advirta-se, o ato decisório, para permitir recurso de terceiro, deverá ter ofendido direito deste, o que vale dizer que o prejuízo terá que se caracterizar como prejuízo jurídico. O simples prejuízo de fato não legitima o terceiro a recorrer.

Acerca do assunto, vale registrar o entendimento de Vicente Greco Filho²²:

Pode recorrer como terceiro prejudicado quem poderia ter sido assistente, oponente ou outra forma de intervenção e não o foi, além daqueles que, não tendo participado do contraditório, seriam prejudicados se a sentença fosse eficaz contra eles, caso tivessem sido partes.

²¹ Santos, Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 14ª ed. São Paulo. Saraiva. 1990.

²² Filho, Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 13ª ed. São Paulo. 1998

Diante desse cenário, poder-se-ia concluir que o advogado não é sujeito alheio à relação processual, mas sim procurador do jurisdicionado, da parte. Em nome desta, portanto, é que deveria recorrer da sentença.

Na eventual condição de advogado da parte, seria patente sua falta de legitimidade, pois não detém a condição de terceiro prejudicado: “Aquele que, apesar de ser alheio à demanda, e não ter relação com a coisa julgada, é afetado pela decisão judicial que atinge desfavoravelmente sua posição jurídica, podendo, por isso, interpor recurso²³”.

3.1.B SEGUNDA CORRENTE: LEGITIMIDADE DO ADVOGADO

O interesse em recorrer, segundo a classificação feita pelo mestre Barbosa Moreira, é um pressuposto recursal intrínseco porque diz respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada. Tem interesse recursal aquele que, legitimado para tanto, tenha sofrido um prejuízo com a decisão que pretende impugnar na via do recurso. Tal prejuízo traduz-se numa posição de desvantagem para a parte, caso a decisão recorrida venha a prevalecer. Daí porque, o interesse recursal encontra-se ligado à idéia de sucumbência.

A sucumbência é definida, num sentido mais genérico, como parâmetro balizador do interesse recursal. Na lição de Vicente Greco Filho:

É pressuposto subjetivo dos recursos a sucumbência. A sucumbência, que se identifica com o interesse de recorrer é a situação de prejuízo causada pela decisão. Não, porém, no sentido material de dano, mesmo porque, como o direito de ação é abstrato, para demandar e para recorrer não se exige que alguém esteja realmente prejudicado, porque é a própria decisão jurisdicional que vai definir quem tem razão; prejuízo, para fins de recurso, tem um sentido comparativo, de relação entre a expectativa da parte e o que foi decidido. Não apenas é

²³ Diniz, Maria Helena Diniz. Dicionário Jurídico, volume 4. São Paulo, Saraiva. 1998, p. 534.

sucumbente aquele que pediu e não foi atendido integralmente: é também aquele que poderia esperar algo explícita ou implicitamente da decisão e não obteve. Basta para que haja sucumbência e, portanto interesse em recorrer, que a decisão não tenha atendido a uma expectativa, explícita ou implícita, justa ou injusta. Assim, é sucumbente aquele que teve ganho parcial na causa, como aquele que venceu, mas teve honorários advocatícios fixados em 10%, quando o juiz poderia fixar até 20%. (...)

Como se vê, para fins de recurso a sucumbência tem um significado bastante amplo, não exigindo nenhuma análise externa sobre o direito que cada parte tenha, mas simplesmente uma relação desfavorável entre o que podia ser obtido e o que foi decidido. A sucumbência decorre do desatendimento de uma expectativa juridicamente possível²⁴.

A sucumbência pode ser vista também sob aspecto mais restrito, refletindo o princípio segundo o qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com as custas processuais e os honorários do advogado da parte vencedora. Essa distinção, embora pareça irrelevante, torna-se necessária para melhor compreensão da questão aqui exposta.

Por outro lado, o Código de Processo atual estabeleceu o Princípio da Sucumbência, esclarecendo Alfredo Buzaid na Exposição de Motivos:

O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios do vencedor (art. 23). O fundamento desta condenação, como escreveu CHIOVENDA, “é o fato objetivo da derrota;” e a justificação deste instituto está “em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser

²⁴ GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Ed. Saraiva, 13ª ed., vol. II; p, 279/280.

interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.²⁵

Posteriormente, o Novo Estatuto da OAB confirmou a disciplina sobre a matéria, sendo que o artigo 23 de referido diploma veio apenas reforçar a autonomia conferida ao advogado, quando este pretender se insurgir quanto à importância fixada a título de honorários.

O ilustre doutrinador Yussef Said Cahali acentua, no mesmo passo, que:

Estabelecendo o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação por sucumbência, pertencem ao advogado, concedeu-se-lhe, agora, verdadeiramente, um direito próprio e autônomo (expressão que antes era contestada por alguns), com possibilidade de sua execução pelo próprio patrono, ainda que tendo como causa geradora o mesmo fato do sucumbimento da parte adversa do cliente vitorioso. Com a titularidade do direito aos honorários a sucumbência, que agora lhe é expressamente atribuída, o advogado é introduzido, de alguma forma na relação processual que se estabelece a sentença condenatória nessa parte, quando antes, o processo seria quanto a ele uma *res inter alios*.²⁶

Assim, com as alterações introduzidas pelo Novo Estatuto da OAB, a verba arbitrada a título de honorários passou a representar um direito autônomo do advogado, havendo, pois, evidente interesse recursal deste, sempre quando houver qualquer dúvida ou discussão sobre o tema.

²⁵ Exposição de Motivos do CPC, Das Inovações constantes no Livro 1.

²⁶ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, RT, 3ª ed., p.804.

A propósito, o interesse recursal está calcado no binômio necessidade-utilidade do recurso e, ficando demonstrado que, com o advento do CPC vigente e a edição Estatuto da OAB, os honorários advocatícios pertencem tão somente ao advogado, forçoso concluir que este tem interesse recursal para pleitear o reexame da verba que lhe aproveita.

Barbosa Moreira pontifica a respeito que:

Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado "vencida" (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo o que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito.²⁷

Não pode ser ignorada também a questão atinente à legitimidade para recorrer. O art. 499 do CPC enumera, taxativamente, quem está legitimado a interpor recurso. São eles o Ministério Público (atuando como parte ou custos legis), o terceiro prejudicado e a parte vencida.

O terceiro prejudicado, por seu turno, deve ainda mostrar “o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a reação jurídica submetida à apreciação judicial.” (§1º, art. 499 do CPC). Barbosa Moreira assevera que “o terceiro prejudicado — expressão que, não obstante a pouca clareza do art. 499, § 1º, ao nosso ver designa o estranho ao processo, titular de relação jurídica atingida (ainda que por via reflexa) pela sentença, isto é, o terceiro juridicamente prejudicado”.²⁸

²⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 17ª ed. p.138.

²⁸ Op. cit., p. 138.

Portanto, segundo a segunda corrente, o advogado tem legitimidade para recorrer, porquanto a verba honorária lhe pertence, equiparando-se ao terceiro prejudicado.

É bem verdade que, a rigor, o advogado não possuiria interesse jurídico em relação ao direito material controvertido. Mas por outro lado, negar a sua equiparação ao terceiro prejudicado para efeitos de interposição de recurso seria o mesmo que reconhecer-lhe um direito (direito aos honorários), sem qualquer espécie de proteção.

Por tal razão, a doutrina vem firmando o posicionamento de reconhecer o direito de recurso do advogado prejudicado. Como bem observa Sérgio Shimura:

Teria a advogado legitimidade para recorrer contra a sentença que fixa os honorários advocatícios no processo de conhecimento?

Para nós, a resposta é positiva. O advogado poderia recorrer como terceiro prejudicado. Se a verba honorária constitui direito autônomo, tem interesse na defesa desse direito. Negar-lhe legitimidade recursal é reconhecer que o sistema jurídico confere um direito sem a respectiva proteção. Seria o mesmo que lhe dar um direito com uma mão e retirar-lhe com outra. Impedir o mesmo de recorrer equivale a desarmá-lo para futura execução, impedindo-o de obter uma decisão justa quanto ao valor de seu crédito, que será objeto da futura execução.²⁹

A jurisprudência não destoa:

“Honorários de Advogado – Homologação – Legitimidade recursal do causídico para recorrer em nome próprio – Direito autônomo ao crédito oriundo da sucumbência, que pode ser executado nos próprios autos da ação. Hipótese, ademais, em que poderia

²⁹ SHIMURA, Sérgio. Título Executivo; Editora Saraiva; 1997 p. 177/178.

também recorrer na qualidade de terceiro interessado – Inteligência e aplicação dos arts. 99, parágrafo 1º, da Lei 4215/63 e 499, parágrafo 1º, do CPC” (TJRJ – RT 627/184)

Assim, seria razoável equiparar o advogado ao terceiro prejudicado, tão somente para viabilizar o seu direito ao reexame da fixação dos honorários. Exegese contrária equivaleria à negativa de prestação jurisdicional quanto a um direito que, por lei, lhe pertence.

3.2 VALOR DO PREPARO QUANDO A MATÉRIA VENTILADA EM GRAU DE RECURSO LIMITA-SE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em muitos Tribunais pátrios, o valor do preparo em caso de interposição de recurso de apelação deve ser correspondente ao valor atribuído à causa ou mesmo ao valor da condenação. Indaga-se, todavia, qual seria a causa que serve como referência quando a matéria recursal restringe-se à verba sucumbencial.

Mister se faz lembrar, por primeiro, que o recurso, hipoteticamente, está sendo interposto pelo advogado da parte, visando discutir direito exclusivamente seu, qual seja, o ajuste da verba honorária arbitrada na sentença judicial.

Desse modo, correto é considerar que a causa, para o advogado, é aquela relativa aos seus honorários e não a causa principal que envolvia questões alheias. Ou seja, por força da sentença Prolatada, criou-se uma causa incidental e secundária para o advogado, independente da lide travada pelas partes, embora ligada a ela.

Não haveria mesmo nenhum sentido que o advogado estivesse sujeito ao preparo com base no valor da causa principal, para poder exercer direito autônomo seu, relacionado unicamente com a questão da verba honorária.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

EXECUÇÃO DE VERBA CORRESPONDENTE AO DIREITO
AUTÔNOMO DO ADVOGADO AOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS – VALOR DO PREPARO A SER CALCULADO SOBRE A QUANTIA EM DISCUSSÃO E NÃO AO DA CAUSA PRINCIPAL – AGRAVO PROVIDO.

Não está mais em causa a ação principal, mas sim o exercício do direito autônomo do advogado em perceber os respectivos honorários, consoante previsão do art. 23 do Estatuto da Advocacia.

Vai daí que, sendo a decisão desfavorável ao advogado, não tem sentido que se lhe exija o pagamento do preparo de acordo com o valor original da causa em relação à qual não mais pende qualquer discussão e envolve, em verdade, a esta altura, direito de terceiro já satisfeito, conforme se verifica das peças processuais que acompanharam o agravo.³⁰

De certo, seria incoerente e inviável admitir-se que o valor do preparo fosse vinculado ao valor da causa principal, razão pela qual entende-se que a quantia a ser recolhida a título de preparo deve ser calculada na “causa incidental” acima mencionada”, ou seja, com base no valor dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau de jurisdição.

3.3 CONTRAPONTO: FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS MEDIANTE APLICAÇÃO ESTRITA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC

Ante a ausência de condenação, muitos operadores do direito defendem ser impossível adotar o valor atribuído à causa como critério de fixação dos honorários, utilizando-se os percentuais previstos no parágrafo 3º do artigo 20 CPC.

Deve, assim, a verba sucumbencial ser arbitrada a critério do juiz, na medida em que tal critério “não ofende princípio da isonomia processual”³¹.

³⁰ Agravo de instrumento n. 1.028.670-0/0 – São Paulo – 26ª Câmara de Direito Privado – Relator: Vianna Cotrim – 08.05.06.

³¹ REsp nº 330.102. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Julgado em 20/01/2012.

Segundo esse entendimento, as partes devem receber tratamento idêntico, é verdade, mas isso não deve refletir na regra de fixação dos honorários advocatícios, que tem previsão específica em norma processual.

Se aplicável de forma absolutamente estrita o artigo 20, parágrafo 4º do CPC, tem-se, exemplificando, a seguinte situação: em uma demanda onde o conteúdo econômico envolvido é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), em caso de total procedência dos pedidos formulados, o causídico da parte autora receberá, obrigatoriamente, entre R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00 a título de honorários advocatícios.

Já em caso de improcedência da pretensão deduzida em juízo, o advogado da parte requerida receberá a título de verba honorária uma importância a ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, em regra, referido valor não é arbitrado em quantia próxima ou igual àquela que deveria ter sido fixada em caso de procedência dos pedidos formulados.

Situações idênticas ao exemplo acima foram postas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça e, como não poderia deixar de ser, uma nova postura vem sendo adotada quanto à matéria, razão pela qual os honorários advocatícios, em casos onde não houver condenação, ou devem ser arbitrados em valores condignos com a profissão, sob pena de aviltamento da carreira, ou devem ser arbitrados nos mesmos moldes para casos em que há condenação, respeitando, assim, o princípio da isonomia processual.

3.4 FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS

É certo que o julgador deve se utilizar de moderação e equidade na condenação, mas não poderia deixar de ser condigno, sob pena de tornar-se até humilhante para o profissional do Direito. Imperioso seria fazer um arbitramento de honorários condigno com a situação concreta e que respeitasse os parâmetros estabelecidos pelo diploma processual civil vigente.

Com efeito, diz o artigo 20, §4º, do CPC, que, “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior”.

De sua vez, o § 3º do mesmo artigo, dispõe, em suas alíneas, que deverão ser atendidos na fixação da honorária: “a) o grau de zelo profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora da ação, os honorários deveriam, então, sujeitar-se à regra do artigo 20, § 4º, CPC, levando-se em consideração, ainda, o disposto nas letras “a”, “b” e “c”, do parágrafo 3º, do aludido artigo.

Imprescindível que se observe também a relevância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelo advogado, sua eficiência e o tempo que lhe foi exigido para o serviço, envolvendo aí, não só o tempo de duração do processo, mas o tempo gasto com estudos, preparo de arrazoados, comparecimento em audiência etc.

Os Tribunais têm entendimento de que o valor da verba honorária deve ser compatível com a natureza e relevância da causa, sempre lembrando que o advogado é essencial à administração da justiça.³²

Honorários advocatícios. Valor Irrisório. Recurso Especial. Fixada a verba honorária em valor irrisório, é de ser conhecido e provido o recurso especial para deferir valor compatível com as circunstâncias da causa e a dignidade do exercício profissional. Violação ao art. 20, par. 4. CPC.

³² Resp 45978/MG, STJ, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, vu, j. 15.08.95, DJ 02.10.95.

E ainda:

Processual Civil. Extinção do Processo. Ausência de Condenação. Verba Honorária. Fixação. Art. 20, parágrafos 3 e 4, do CPC.

1. Os honorários de advogado devem ser estabelecidos entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, parágrafo 3.). Inexistindo esta, o juiz, na apreciação equitativa, deve levar em conta as disposições das alíneas “a” e “c” do referido parágrafo 3, tendo em vista que o advogado é essencial à administração da justiça.³³

No corpo do aludido acórdão, extremamente precisa a ponderação do Exmo. Sr. Ministro relator, ao dizer: “Ora, no caso em tela, não houve condenação e, assim, os honorários não poderiam ser estabelecidos sobre esta com observância dos parâmetros da lei. Todavia, considerando que na hipótese da apreciação equitativa devem ser levadas em conta as disposições das letras “a” e “c” do § 3º, não se pode negar ser irrisória a fixação dos honorários em 1% sobre o valor da causa contra quem acionou o aparelho judiciário por mera recreação”.

E conclui o Exmo. Senhor Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento “para majorar a condenação dos honorários no limite mínimo (10%) sobre o valor da causa”.

Se a parte autora da ação fosse vitoriosa, a parte requerida teria de arcar com os honorários de condenação que seriam de, no mínimo, 10% sobre o valor da causa. Derrotada, seria justo a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários em quantia irrisória, sem se levar em consideração o equilíbrio no tratamento entre as partes?

³³ Resp 78842/SE, STJ, 2ª Turma, vu, rel. o Ministro Peçanha Martins, j. 07.03.96, DJ 13.05.96.

Atrelando a base de cálculo dos honorários aos valores em jogo, ter-se-á parâmetro seguro e isonômico para sua fixação, sem variações de acordo com a natureza da demanda e conforme esta seja julgada procedente ou improcedente.

Não faz sentido reservar ao advogado do autor cifra representativa de parte do benefício econômico obtido em favor do seu cliente e destinar ao patrono no réu valor calculado em outras bases, que tragam como resultado final quantia menor do que aquela que seria recebida por seu adversário por ocasião de seu sucesso.

A prevalecer a honorária em valor ínfimo, seria premiada a impunidade da parte autora derrotada, que muitas vezes lança-se em verdadeira aventura jurídica. Embora não seja critério determinante de fixação de verba honorária, não se pode deixar de notar que o valor da causa influi no arbitramento, sendo aproveitado como critério de incidência do percentual advocatício, quando o pedido é julgado improcedente.

Barbosa Moreira diz, a respeito, que “importa o valor da causa, excepcionalmente, como fator determinante do critério de fixação dos honorários de advogado da parte vencedora (art. 20, par. 4º)”.

E na lição de Yussef Said Cahali, quando o pedido é improcedente e o julgado reveste-se de caráter declaratório, o valor atribuído à inicial representa, afora os efeitos meramente fiscais e de alçada, uma estimativa aproximada do valor da pretensão condenatória frustrada, cabendo, então, a aplicação dos mesmos percentuais previstos no parágrafo 3º do artigo 20, CPC.

O trabalho do advogado é um dos mais complexos, pois tem o profissional do direito a missão de conjugar a lei e a jurisprudência ao caso concreto, além do trabalho adicional de obter firme convicção do juiz da causa, com vistas ao êxito da defesa dos interesses de seu cliente.

Além disso, o causídico, ao assumir um processo, está sujeito a se responsabilizar pelos interesses de seu cliente por anos a fio, o que pressupõe a necessidade de se remunerar condignamente a profissão.

As partes litigantes devem receber do juiz, portanto, tratamento idêntico, nos termos do artigo art. 125, inciso I do Código de Processo Civil, não se justificando que, vencedor o réu, seus honorários sejam fixados em "quantum" muito inferior ao que caberia ao autor, se vencesse.

O mestre Arruda Alvim preconiza que "a incidência da faixa percentual da verba honorária prevista no artigo 20, § 3º, deverá ocorrer quando as sentenças forem emitidas em causas em que não haja condenação, o que equivale a dizer em causas de mera declaração ou constitutivas, ou em sentença que tenha dado pela improcedência. Nestas hipóteses inexistirá a base (valor da condenação) para a aplicação do percentual. Entretanto, a base deverá ser o valor do bem jurídico pleiteado e obtido; ou, inversamente (hipótese da improcedência) pretendido e não conseguido, o valor da pretensão".

Conclui ainda que: "onde está escrito valor da condenação, leia-se valor do bem pretendido, nas hipóteses de improcedência".

Em obediência ao princípio da isonomia processual, nas hipóteses onde não há condenação, como aquelas em que se julga improcedente a ação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, tendo em vista uma hipotética condenação se vitoriosa a demanda, e que consubstancia o valor patrimonial buscado pelo autor desatendido em sua pretensão.

CONCLUSÃO

Verificou-se no presente estudo que a outorga da prestação jurisdicional, em regra, não pode ser postulada por aquele que teve um direito violado, surgindo a figura do advogado legalmente habilitado para atuar na defesa dos interesses de seu cliente, sendo referida atuação não só obrigatória como também essencial no embate de teses a fim de dirimir um litígio posto à apreciação do Poder Judiciário.

Diante disso, averigou-se também que a parte detém o direito de ação e deve ter capacidade para estar em juízo, e seu procurador, que a representa, possui capacidade postulatória, podendo esta ser considerada uma garantia constitucional, posto que prevista no Título IV, Capítulo IV, da Carta Maior. A capacidade postulatória revela-se fundamental para assegurar a tutela jurídica, no âmbito do Poder Judiciário, por profissionais detentores de conhecimentos técnicos, tratando-se de prerrogativa do advogado nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Federal nº 8.906/1994.

Nesse contexto, surgem os honorários advocatícios fixados na sentença judicial, sendo possível afirmar que sua natureza jurídica é de sanção compensatória, integra a remuneração devida ao advogado e é elemento do custo do processo. Constatou-se que inexistente no atual cenário jurídico controvérsia acerca da titularidade do direito dos honorários advocatícios, que integram a remuneração do advogado, legitimando seu recebimento pelo trabalho realizado no decorrer do processo, cabendo ao magistrado impor ao vencido a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, independentemente da existência de pedido das partes.

A este respeito, examinou-se que, em caso de condenação judicial, a verba sucumbencial deve ser arbitrada nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil – entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Todavia, o legislador assim previu em casos onde há condenação.

Em situações onde não houver condenação – cerne deste trabalho acadêmico, verificou-se que, ante a ausência de condenação, muitos operadores do direito defendem ser impossível adotar o valor atribuído à causa como critério de fixação dos honorários, devendo a verba sucumbencial ser arbitrada a critério do juiz, pois critério não ofende princípio da isonomia processual.

Concluiu-se, portanto, após exposição de entendimento contrário, que o julgador deve se utilizar de moderação e equidade na condenação, mas não poderia deixar de ser condigno, sob pena de tornar-se até humilhante para o profissional do Direito. Imperioso seria fazer um arbitramento de honorários condigno com a situação concreta e que respeitasse os parâmetros estabelecidos pelo diploma processual civil vigente.

Não se mostra adequado reservar ao advogado da parte autora cifra representativa de parte do benefício econômico obtido em favor do seu cliente e destinar ao patrono no réu valor calculado em outras bases, que tragam como resultado final quantia menor do que aquela que seria recebida por seu adversário por ocasião de seu sucesso.

Se prevalecesse o arbitramento de honorários advocatícios em valor ínfimo em casos de improcedência dos pedidos formulados, seria premiada a impunidade da parte autora derrotada, que muitas vezes lança-se em verdadeira aventura jurídica. Embora não seja critério determinante de fixação de verba honorária, não se pode deixar de notar que o valor da causa influi no arbitramento, devendo, como se concluiu, ser aproveitado como critério de incidência do percentual advocatício, quando o pedido é julgado improcedente.

Ao patrocinar uma causa, o advogado está sujeito a se responsabilizar pelos interesses de seu cliente por anos, o que pressupõe a necessidade de se remunerar condignamente a profissão.

Chegou-se, assim, à conclusão de que, nas hipóteses onde não há condenação, como aquelas em que se julga improcedente a ação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil em obediência ao princípio da isonomia processual, pois, tendo em vista uma hipotética condenação se vitoriosa a demanda, a verba sucumbencial seria arbitrada sobre o valor da condenação, aplicando-se, desta forma, o mínimo de 10 e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, independentemente do resultado da ação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda [José Manoel de Arruda Alvim Netto]. **Manual de direito processual civil, v.2: processo de conhecimento**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A nova definição de sentença in Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. vol. 41. São Paulo: IOB. pp. 51-60. mai./jun.2006.

BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Ed. Manole, 2007. v. I.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. I e III.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 2.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários Advocatícios no Processo Civil**. São Paulo : Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia, *et. alli* (Coord.). **Os poderes do juiz e o Controle das Decisões Judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEGRÃO. Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10.ed. rev., atual. e ampl. 1.^a reimp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PARIZATTO, João Roberto. **Alterações do Código de Processo Civil**. Ouro Fino: Edipa, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 45.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. I, II e III.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil, v.1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, v.3: Processo cautelar e procedimentos especiais.** 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.